

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O PODER LEGISLATIVO:
SOB A LUZ DA LEI 8072/90 – LEI DE CRIMES HEDIONDOS**

NATÁLIA PEREIRA SILVA

Presidente Prudente/SP

2015

CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O PODER LEGISLATIVO:
SOB A LUZ DA LEI 8072/90 – LEI DE CRIMES HEDIONDOS**

NATÁLIA PEREIRA SILVA

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do professor José Artur Teixeira Gonçalves.

Presidente Prudente/SP

2015

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O PODER LEGISLATIVO:
SOB A LUZ DA LEI 8072/90 – LEI DE CRIMES HEDIONDOS**

Monografia aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

JOSÉ ARTUR TEIXEIRA GONÇALVES

Orientador

FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID

Examinadora

ALINE APARECIDA NOVAIS SILVA LIMA

Examinadora

Presidente Prudente/SP, 08 de junho de 2015.

*O fruto da justiça será paz;
o resultado da justiça será tranquilidade
e confiança para sempre.*

Isaías 32, 17.

AGRADECIMENTOS

Palavras não se fazem suficiente para expressar o tamanho da gratidão que me toma ver este trabalho concluído e proximidade que se opera o fim de mais uma etapa da minha vida. Mas mesmo assim, devo fazê-la, pois mui digna e justa se faz esta singela homenagem.

Agradeço primeiramente a Deus, criador de tudo, que me permitiu chegar até aqui dotada de plena saúde e agraciada de experiências que me trarão maturidade e sabedoria para o novo que a de vir. A Ele o meu louvor!

Aos meus pais, que tanto se sacrificaram por mim. Que dia após dia, na labuta da vida se empenharam para me proporcionar o que há de melhor, incluindo aqui os mais valorosos princípios como o respeito ao próximo, a fé Naquele que tudo pode, o empenho para alcançar os seus sonhos e objetivos e a dignidade, no falar, agir, pensar. Não posso dizer a vocês meus maiores tesouros, quão dedicada é a vocês mais essa vitória.

Não posso deixar de agradecer aos meus tios, grandes partícipes desta empreitada. Lembro-me de cada conversa, cada ajuda, cada dedicação demonstrada em me aproximar dos estudos e da busca pela profissionalização. Espero um dia poder recompensá-los.

Aos meus irmãos, primos e sobrinho que fazem da minha um mar de alegria e amores, muitas vezes foram meu auxílio sem ao menos imaginarem que com um simples sorriso, me davam força para não deixar para trás o objetivo.

Meus avós muito amados que não cessaram seu amor e intercessão por mim. Saibam que os amo sem limites e agradeço a todas as orações.

Como não agradecer a todos os meus amigos, os que já tinha e os que conquistei neste percurso. Vocês tornaram o fardo destes cinco anos mais leve. Seria ilógico querer citar a todos neste humilde momento, mas desejo um futuro brilhante, repleto de realizações a cada um de vocês.

Ao meu querido orientador, professor José Artur, que munido de muita paciência e compreensão pode me orientar na concretização desta obra. Obrigada

“teacher”, por aceitar essa proposta, pela atenção cedida, pelo carinho desde a nossa primeira aula quando ainda iniciava este curso. Parabenizo-o pelo brilhantismo com o qual exerce sua árdua função nesta instituição.

E por fim, mas não menos importante, as ilustres professoras que compõem esta banca examinadora, Fernanda e Aline, saibam que muitas de suas aulas foram a grande influência para este trabalho, e serei eternamente grata pela dedicação e carinho recebidos dentro e fora da sala de aula, são profissionais como vocês que fazem de nós meros graduandos, almejarem grandes objetivos e nos tornarmos capazes de conquista-los.

A todos você o meu mais sincero e amoroso agradecimento, sem cada um de vocês este sonho não poderia se realizar.

RESUMO

A presente obra tem por objeto o estudo da influência midiática no âmbito do Poder Legislativo, abrindo assim à discussão este tema sobre o aspecto jurídico-social no Estado Democrático de Direito de modo a se tornar diretriz da opinião pública, questionando a força coercitiva que recai sobre a pessoa do legislador, podendo esta informação fornecida, muitas vezes, ter sido proveniente de fatos infundados ou manipulados. Abordará ainda a ineficácia e morosidade deste poder federal na composição de normas regulamentadoras do aparato dos meios de comunicações dando assim a essa nova era tecnológica uma liberdade exagerada na relação com os demais princípios, chegando até mesmo a pô-los em questionamento em alguns casos concretos. Por fim, enseja-se a demonstração de tal influência associada a mora legislativa por meio da criação e constante transformação da Lei nº8072 de 1990, a Lei de Crimes Hediondos.

Palavras-chave: Mídia – Poder Legislativo – Informação – Abuso – Sensacionalismo – Comunicação – Direitos Constitucionais – Democracia – Crimes Hediondos – Pressão Popular

ABSTRACT

The present work has as its object the study of media influence in the legislative branch, thus opening up this topic for discussion on the legal-social aspect of the democratic rule of law in order to become the guideline public, challenging the coercive force that falls on the person of the legislator, this information provided may often have been from unfounded or manipulated facts. It will also address the inefficiency and slowness of this federal power in the composition of regulatory norms of the apparatus of the means of communication thus giving this new technology was an exaggerated freedom in relationship with the other principles, even at times put them into question in some specific cases. Finally, it allows to demonstrate such an influence associated with legislative delay through the creation and constant transformation of nº8072 Act 1990, the law on heinous crimes.

Keywords: Media - Legislative Branch – Information - Abuse-Sensationalism-Communication – ConstitutionalRights - Democracy- Heinous Crimes-PopularPressure

LISTA DE ANEXOS

1. ANEXO I: Lei de crimes Hediondos – nº8072 de 1990
2. ANEXO II: Lei de Imprensa – nº 5.250, de 9 de 1967.
3. ANEXO III: Gráficos da Mora Legislativa
4. ANEXO IV: Lei Carolina Dieckmann – nº 12.737 de 2012

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O PODER LEGISLATIVO	14
1.1 Conceito e Evolução Histórica	14
1.2 Das Formas De Governo	15
1.2.1 Totalitarismo e Ditadura.....	16
1.2.2 Democracia.....	17
1.3 Do Estado Democrático de Direito e o Poder Legislativo	18
1.4 Do Congresso Nacional Brasileiro	20
1.4.1 O Processo Legislativo	21
2 DA MÍDIA	24
2.1 Conceituação.....	24
2.2 Evolução Histórica.....	25
2.2.1 Das cavernas a Web	25
2.2.2 Mídia no mundo	26
2.2.3 Mídia no Brasil.....	28
2.3 Da Liberdade de Expressão da Imprensa.....	29
2.3.1 Lei de imprensa	30
2.4 Confrontos Com a Verdade.....	30
3 CONTEXTUALIZAÇÃO MÍDIA E PODER LEGISLATIVO	32
3.1 Os Meios de Comunicação e a Necessidade De Publicidade.....	32
3.2 Mídia Frente à Morosidade Legislativa	33
3.3 A Distorção Objetiva, Econômica e Política.....	34
4 DA LEI 8.072/90.....	37
4.1 Contextura Histórica.....	37
4.2 Princípios Justificadores	38
4.2.1 Dignidade da pessoa humana	38
4.2.2 Integridade física, sexual e moral	40
4.2.3 Tutela e prestação jurisdicional estatal	40

4.2.4 Da reserva legal.....	41
4.3 Do Corpo da Lei - Importantes Alterações.....	42
4.3.1 Lei nº 8930/94.....	43
4.3.2 Lei nº 12.015/09	43
4.3.3 Alteração em 2014	44
4.4 Especificidades Legislativas	44
4.5 Dos Equiparados	46
5 INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS	48
5.1 Homicídio de Daniela Perez.....	48
5.2 Caso João Hélio.....	49
5.3 CPI da Pedofilia	50
6 PROJETOS DE LEI RELACIONADOS	51
6.1 Lei da Palmada.....	51
6.2 Lei Carolina Dieckmann	52
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56
ANEXOS	58
ANEXO I:	58
ANEXO II:	60
ANEXO IV:.....	73

INTRODUÇÃO

O tema exposto nesta obra despertou interesse devido à notável influência midiática sobre a sociedade contemporânea que vivemos.

Conferidos pela Constituição Federal os direitos à informação e à liberdade de expressão fundamentam a atividade exercida pelos meios de comunicação, tornando-se uma “espada de dois lados”, sendo um destes lados o da concretização dos direitos democráticos e o lado contrário, a visão de instrumento para lucro e ibope, gerada pelo liberalismo com que é exercido.

Diariamente somos bombardeados com todo o tipo de informação em diversos veículos de comunicação existentes. E em meio a tanta informação emitida por esses veículos questiona-se qual a veracidade que realmente existe nestes fatos? Ou qual a confiança que as supostas fontes emanam para que nós, receptores, possamos ter a convicção de que o que é noticiado aconteceu de forma compatível com o que fora narrado? Ou ainda se há interesses pessoais, políticos, econômicos nas "entre linhas" de tais informações?

Ante estas dúvidas que norteiam esse instrumento comunicativo, buscou-se despertar um olhar crítico tendo sob o enfoque a Ciência do Direito em sua função legislativa que atualmente vem se mostrando como ré da relação: Mídia x Democracia.

O papel da Mídia como formadora da opinião pública, trouxe uma grande pressão ao legislador, uma vez que devido ao clamor despertado no povo por "justiça" e eficácia do Direito Penal, vem gerando modificações e maior severidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Um dos maiores exemplos desta coação, e também objeto escolhido como fundamento deste trabalho, é a criação da Lei nº 8072/90 conhecida como Lei de Crimes Hediondos como também as suas constantes alterações até os dias atuais que se mostraram, mesmo que necessárias, serem frutos da mais clara e profunda pressão direta ou indireta dos instrumentos midiáticos na sociedade.

Tendo em vista todos os aspectos dessa conflituosa relação, este trabalho por meio de um método dialético-dedutivo irá expor as ideias, fatos e opiniões controvertidas a respeito do tema proposto e tentar discutir os princípios e parâmetros

democráticos violados ou abusados pela Mídia ou pelo Poder Legislativo no que tange a matéria discutida em questão.

Ainda irá se analisar tal discussão, sob a ótica do Estado Democrático de Direito e as críticas provenientes da morosidade existente para a criação de leis que atendam as necessidades sociais atuais, ou a ineficácia daquelas já criadas, mas que por algum motivo, não atingem sua aplicabilidade objetiva.

Uma vez que não se pode ignorar instrumentalização democrática que a mídia detém na sociedade, sendo fator importante para a contemplação das vertentes a cerca do individuo e da informação: o direito de informar, o direito de ser informado e o direito de se informar.

No tocante as fontes bibliográficas, foram objetos de pesquisa não somente obras literárias, mas de forma ampla e pertinente as legislações, jurisprudências, artigos e demais obras doutrinárias para que se chegue a finalidade almejada. Buscou-se ainda, por meio da técnica de pesquisa teórica a análise de artigos e notícias difundidos no meio midiático que se mostraram, assim como a Lei de Crimes Hediondos, deter de grande alarde e força em face da sociedade e da inércia legislativa.

Conclui-se previamente que a Mídia e os veículos que dela se desdobram, têm força e influência indiscutível sobre a sociedade e sua opinião que se forma a respeito de determinado assunto, logo, tornando-se assim a instigadora para a pressão popular sobre o Estado que aparenta ser inerte até um grande escândalo acontecer.

1 O PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, para que se adquira melhor compreensão dos aspectos que envolvem a discussão em pauta, se justifica fazer breve exposição sobre o órgão legislativo e o processo de criação de leis, de forma que, mesmo que não tratado de forma profunda, se conceba uma ideia inicial e basilar para o entendimento do trabalho desenvolvido.

1.1 Conceito e Evolução Histórica

Foi consagrada, pela Constituição Federal de 1988, a divisão do poder estatal em três órgãos distintos conforme dispõe o seguinte texto normativo “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Destarte, entende-se que cada um dos poderes possui uma função que, via de regra, lhe é exclusiva, atribuindo assim para si uma parcela da soberania do Estado. O saudoso constitucionalista Sahid Maluf, sobre o tema, em sua obra mais ilustre esclarece-nos:

Objeto deste ponto é o princípio da divisão funcional do poder de soberania em três órgãos, pelos quais ela se manifesta na sua plenitude: um que elabora a lei (Poder Legislativo), outro que se encarrega da sua execução (Poder Executivo) e o terceiro (Poder Judiciário), que soluciona os conflitos, pronuncia o direito e assegura a realização da justiça.

Essa doutrina teve origem por volta do século XVII, quando Montesquieu em sua renomada e clássica obra “*O Espírito das Leis*” ao comparar as mais diversas formas de governo estabeleceu um sistema estrutural efetivo ao Estado, de modo que por meio da separação das funções, mesmo que todos fossem independentes, ocorreriam intervenções fazendo formando-se assim um equilíbrio, o um modelo ideal de Estado.

Ao analisarmos todo contexto histórico do Brasil, veremos que, assim como na evolução dos demais países mundiais, nossa pátria passou por diversas fases e formas de governo até que se chegasse ao momento que vivemos agora. Tomou-se por base estudo de textos contidos no Livro – História Global, Brasil e Geral¹.

Se faz necessário que para conceituar e discorrer sobre o poder Legislativo falemos dessas fases evolutivas, o que o faremos no ponto a seguir “Formas de Governo” onde tentara se mostrar como chegamos a nomeação, criação e separação dele.

Entretanto, como se almeja aqui não perder o enfoque do trabalho proposto não se estenderá o tema do título em questão, dando apenas uma rápida recapitulação pelos pontos pertinentes a obra e de forma superficial citaremos os demais com o intuito informativo que agregara mais conhecimento e valor nosso saber.

1.2 Das Formas De Governo

No mundo há diversas formas de governo e classificações destas nos mais variados quesitos. A mais antiga delas teve primórdio no filósofo Aristóteles que adotou critério para essa divisão o aspecto moral e numérico em relação ao número de indivíduos que se encontram no poder, dando origem às formas puras ou impuras de governo.

Traz em sua obra denominada “Política” a seguinte ideia sobre a justificativa á sua classificação sobre as formas de governo:

Pois que as palavras constituição e o governo é a autoridade suprema nos Estados, e que necessariamente essa autoridade deve estar na mão de um só, de vários, ou a multidão usa da autoridade tendo em vista o interesse geral, a constituição é pura e sã; e que s e o governo tem em vista o

¹ COTRIM, Gilberto. História Global, Brasil e Geral. Volume único. Editora Saraiva, 2008.

interesse particular de um só, de vários ou da multidão a constituição é impura e corrompida.²

Para este reconhecido pensador a forma pura se dividia em Monarquia onde o governo é exercido por um só; Aristocracia que tem o governo exercido por um grupo privilegiado e finalmente a Democracia onde se exerce o governo do povo.

A forma impura também denominada como anormal foi classificada e subdividida em Tirania, Oligarquia e Demagogia, quem em síntese diz respeito á corrupção das formas puras respectivamente.

Com o passar dos anos e evolução das discussões sobre as formas de governamentais, a teoria de Aristóteles foi aprimorada em diversas outras por todo o mundo. Para cunho de interesse deste trabalho destacaremos as formas a seguir:

1.2.1 Totalitarismo e Ditadura

As formas de governo tituladas tem em comum o fato de serem regimes em que não há a participação popular ou que, uma vez existente, ocorre de ordem estrita e controlada.

O totalitarismo, por exemplo, é uma das espécies caracterizada pela Autocracia, o poder nas mãos de um único detentor. Tendo sua maior incidência durante o século XX, esta forma de governo é caracterizada pelo comando rígido exercido por uma única pessoa que não encontra limites em sua autoridade, excluindo a participação do povo e regulamentando como bem lhe prouver os aspectos públicos e privados da nação.

Deu-se sua origem na Primeira Guerra Mundial, onde os governantes dos países em conflitos deixaram de lado as questões de igualdade, liberdade e fraternidade exacerbando seus poderes dirigentes, e estabelecendo assim autoritarismo para dar resposta ao conflito que perdurava entre os Estados. O totalitarismo também teve sua passagem no Brasil no chamado Estado Novo que

²ARISTÓTELES. *Política*. Tradução do grego, introdução e notas de CHAVES, Nestor Silveira. São Paulo: Escala Educacional, 2006. 272p.

perdurou de 1937 a 1945, onde tendo como governante Getúlio Vargas e a influência fascista italiana, foi estabelecida uma ditadura marcada pela repressão política e ideológica.

No caso da ditadura, os poderes do Estado estão concentrados nas mãos de somente um indivíduo ou de um grupo ou partido restrito que não permite qualquer oposição aos seus atos e decisões. Nasceu na antiguidade em Roma, que em suas fases de críticas no Império fazia ascender ao poder um indivíduo de punho forte para fazer com que o governo voltasse ao caminho correto a ser percorrido em tese. Hoje a ditadura geralmente é implantada através de golpe estado apoiando seu poder as forças militares para a garantia da soberania.

A fase ditatorial no país, instaurada por meio de um golpe militar no ano de 1964, ao qual subiram ao poder os representantes das forças armadas também ficou caracterizado pelo seus aspectos repressivos aos direitos e garantias fundamentais, como por exemplo a censura aos movimentos sociais, uso de métodos violentos e exprobação dos meios de comunicação e manipulação das informações propagadas a sociedade dentre outras violações aos princípios basilares em defesa da dignidade da pessoa humana.

1.2.2 Democracia

Da etimologia grega *demos*, que significa povo e *kratein*, que é governar, temos a definição de democracia como o governo do povo, pelo povo e para o povo. Nesta forma de governo, então, o povo é soberano.

O governo exercido almeja o bem comum, sem qualquer forma de exclusão ou distinção dos cidadãos, concedendo a todos as mesmas oportunidades bem como a garantia e defesa dos princípios fundamentais ao homem e a facilitação para que cumpram seus deveres perante a sociedade e o Estado regido por eles mesmos.

Para que seja feita o amoldamento as necessidades e evolução popular, são elaboradas normas por meio de representantes legitimados pela própria

população que participa pelo voto em eleições diretas. Tendo assim, o poder de fiscalizar e julgar a seu entendimento a atividade governamental exercida pelo representante anteriormente escolhido, ou sobre questões de relevância social como acontece nos casos de plebiscitos.

Diferente das formas autocráticas de governo, não a censura às ideias, pensamentos e opiniões dos cidadãos e ainda se dá o direito da livre associação e da iniciativa particular, desde que não atente contra o bem social.

O Brasil tem a democracia como forma de governo declarada. Como encontramos previsto no artigo 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Nos dias atuais, o Brasil pode ser considerado um país democrático graças as conquistas realizadas em sua história como a de liberdade de expressão, associação, assim como os direitos ao voto e informação e ainda por ser o povo que esteja no poder, podendo ter a livre escolha dos seus representantes, mesmo que isso muitas vezes não garanta uma representação eficaz ao interesse social.

1.3 Do Estado Democrático de Direito e o Poder Legislativo

A existência do Poder Legislativo como um dos poderes estabelecidos por um Estado está intimamente ligada à forma democrática de governo, uma vez que se democracia é a forma de governo em que o poder emana do povo não se pode admitir a manipulação deste mesmo poder nas mãos de uma única pessoa ou grupo de pessoas, se utilizando então da divisão dos poderes que formam o Estado: Legislativo, Executivo e o Judiciário.

Como já esboçado anteriormente define-se esta divisão como o “Princípio da Separação dos Poderes”, ou também conhecida como “Tripartição dos Poderes do Estado” ou ainda para alguns doutrinadores, “Teoria Tripartite”.

Tal modelo teve seu primeiro esboço na Grécia Antiga por meio dos grandes filósofos Aristóteles e Platão que, tinham a seguinte ideologia de que se fazia necessária a divisão das funções governamentais de modo a evitar a concentração do poder nas mãos de uma única pessoa como se viu acima no Totalitarismo por exemplo, se tornando por tanto uma pedra de firmamento da legitimidade dos regimes políticos.

Montesquieu, entretanto, foi o primeiro a propor essa separação dos poderes de forma estruturada por meio de sua aclamada obra “O Espírito das Leis” de 1748 que demonstrava o controle do poder estatal por meio da divisão das suas funções e concedendo a cada delas a autonomia para exercer as atividades que lhe competem chegando assim a um modelo de governo uno e harmônico. Sobre a ineficácia da autocracia expôs:

(...) tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos.³

Encontramos este princípio positivado no ordenamento brasileiro, fundamentando e estruturando nossa forma governamental como se a seguinte previsão na Constituição Federal que dispõe: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Assim estabelecido pela Magna Carta os poderes estatais são independentes, pois possuem autonomia, regulamentos próprios, atividades principais e secundárias que funcionam de forma insubordinada aos outros poderes do Estado.

Entretanto, mesmo frente a essa independência que cada um dos poderes apresenta existe a necessidade de que atuem de forma harmônica entre si, ou seja, não devem entrar em conflitos e tão pouco lesionarem uns aos outros,

³ MONTESQUIEU, Barão de. Charles Louis de Secondat (1689-1755). **O Espírito das Leis**. Livro XI, França, 1748

devem coexistir de forma equilibrada de modo a alcançarem um status de governo adequado, eficaz e simétrico.

A doutrina denomina essa atuação conjunta como Teoria do Funcionalismo, que apresenta a ação do estado por meio de seus poderes/funções como um mecanismo que, para seu pleno funcionamento necessita que cada uma de suas partes atue conforme lhe compete, não intervindo na tarefa alheia, mas, ao mesmo tempo, desempenhando de forma eufônica seu papel em relação aos demais.

O filósofo suíço Jean-Jacques Rousseau em sua obra “*O Contrato Social*” apontava-nos a justificativa para repartição do poder do Estado, principalmente no que tange a centralização das funções executiva e legislativas em um só indivíduo, quando ensina que “Aquele que manda nos homens não deve dominar sobre as leis”.⁴

Sendo assim, se fez necessária a implantação do Poder Legislativo objetivando a descentralização dos poderes do Estado de modo a evitar as formas de governo tiranas e absolutistas.

Por fim conceitua-se poder legislativo como o órgão investido das funções típicas de elaborar normas jurídicas e fiscalizar a atividade contábil, orçamentaria, patrimonial. Financeira e operacional do poder Executivo, detendo ainda de funções atípicas de administrar sua organização interna e julgar os casos e pessoas que a Constituição Federal lhe compete.

1.4 Do Congresso Nacional Brasileiro

No Brasil, o poder legislativo é exercido no âmbito federal desde 1891, e é composto pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados que juntos formam o Congresso Nacional, tendo sua localização em Brasília, Distrito Federal do país. Enquanto os senadores representam as unidades federativas, ou seja, estados e Distrito Federal, os deputados estão no encargo de representar o povo.

⁴ ROSSEAU, J. J. **O Contrato Social**. Tradução de Antônio Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, 1994, cap.7.

A Constituição Federal em seu Título IV – “Da organização dos Poderes”, trata em seu capítulo I do Poder Legislativo, tendo início pela determinação de quem o exerce como dispõe o seguinte artigo: “Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”.

Seus membros, como anteriormente discutido, são eleitos pelo povo à um mandato com duração de quatro anos, de modo a serem representantes da vontade popular, já que é esta a ser soberana num governo democrático. A composição de cada casa legislativa é determinada pelo texto constitucional, bem como as atribuições as inerentes a este órgão e as forma de funcionamento dentre outros elementos.

Cabe a esse poder estatal a elaboração das normas declaratórias e regulamentadoras dos direitos e deveres de todos os componentes da nação, abrangendo de forma geral e/ou individual as questões que incidem sobre a sociedade.

O Congresso Nacional, o poder legislativo do país, também esta incumbido da fiscalização sobre o poder executivo, sendo ainda o órgão competente a julgar o chefe deste mesmo poder, o Presidente da República.

Para auxilio da fiscalização financeira, operacional e patrimonial, o Congresso Nacional conta com o Tribunal de Contas da União, que faz o controle externo da Administração Pública direta ou indireta no tocante a legalidade e economicidade. Justifica-se a importância dessa fiscalização orçamentaria o fato de que é dinheiro público discutido, são recursos do povo e o Congresso existe para a representação efetiva do mesmo junto ao poder.

Os representantes legislativos detem de imunidades parlamentares para o desempenho seguro de suas atividades, como por exemplo, não podem ser presos ou procesados criminalmente, salvo exceções. Estas imunidades do parlamentar tem sido objeto de discussão uma vez que são também utilizadas como meio de escape a punição por seus crimes.

1.4.1 O Processo Legislativo

Para a conceituação deste, encontramos a definição do doutrinador José Afonso da Silva: “o conjunto de atos preordenados visando a criação de normas de Direito”.⁵

Entendemos assim, por tanto, que se trata de um agrupado de disposições que regulamentam todo o caminho a ser seguido pelo legislador para a elaboração das espécies normativas. Tendo o autor, acima citado, ainda declarado ao observar este conceito sobre a ótica do ordenamento brasileiro:

Conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando a formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos (ob. cit., p. 452)

Em relação ao nosso ordenamento jurídico a Constituição Federal de 1988 dispõe em seus artigos 59 a 69 como deve se suceder este procedimento, regulando-o conforme matéria, competência, requisitos para votação e aprovação dentre outros elementos. Observando sempre os preceitos democráticos bem como as regras discriminadas para cada espécie normativa almejada.

O andamento legislativo corresponde a encadeamento de atos, visando à confecção das espécies normativas, quais sejam, as emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. A atividade legislativa é composta por várias etapas procedimentais.

Toda lei tem sua origem com um projeto apresentado em uma das casas que compoem o Congresso Nacional, ou seja, Senado Federal ou Camara dos Deputados, observando as matérias competentes ao órgão legislativo e as demais situações em que na iniciativa figura pessoa diversa de um parlamentar, como por exemplo, as que são de competência do Presidente da Republica em exclusividade.

Entretanto, restringindo o amplo assunto, é de nosso interesse principalmente a origem da súbita iniciativa parlamentar, executiva ou até mesmo

⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, revisada e atualizada ate a Emenda Constitucional n.76. São Paulo, Malheiros, 37ª ed., 2014, p. 452.

popular em apresentar um Projeto de Lei a uma das casas do Congresso Nacional. Pois também se fundamenta nesta questão a discussão que esboçamos, de forma a se analisar se o Poder Legislativo atua por meio da inércia apenas, ou seja, da provocação efetuada pela população e se esta pressão social muitas vezes não estaria influenciada pela Mídia e a forma de publicação de fatos e notícias.

2 DA MÍDIA

Após as noções básicas sobre a atividade legislativa, exploraremos o mundo da Mídia, seus efeitos, benefícios e riscos a sociedade. Esta ponderação se faz pertinente, uma vez que diante dos direitos a liberdade de expressão, do direito à informação e o resguardo demais garantias fundamentais de todo indivíduo, abre-se fenda a banalização e abuso destes perante a sociedade e a uma lacuna legal deixada pela omissão estatal.

2.1 Conceituação

Proveniente do latim *médium*, que significa meio, a palavra foi adotada pelos norte-americanos como "media", sendo utilizada para traduzir todos esses meios de materiais informativos e interativos.

Propositamente, com o objetivo de demonstrar a tamanha dimensão que a expressão tomou na sociedade, encontramos as definições abaixo dispostas:

Mídia.Sf (ing. mass media) 1 Veículo ou meio de divulgação da ação publicitária. 2 Seção ou departamento de uma agência de propaganda, que faz as recomendações, estudos, distribuições de anúncios e contato com os veículos (jornais, revistas, rádio televisão, etc.). 3 Numa agência de propaganda, é a pessoa encarregada da ligação com os veículos e da compra de espaço (eventualmente de tempo) para inserção ou transmissão de anúncios. 4 Inform. Qualquer material físico que pode ser usado para armazenar dados. Os computadores podem armazenar uma variedade de mídias, como discos, fitas ou CD-ROM. Sin: meio. M. Eletrônica: a televisão, quando considerada um veículo de comunicação. M. impressa: os jornais e revistas, quando considerados como veículos de comunicação.⁶

Mesmo com relutância do mercado em assimilar essa nova forma de denominação da imprensa, concluiu-se então, que mídia seria o termo utilizado para indicar a função, o campo, o profissional, o trabalho de mídia ou o planejamento, desenvolvimento, a prática da mídia, nas agências de publicidade.

⁶ DICIONÁRIO MIDIA

2.2 Evolução Histórica

Sendo a comunicação um marco histórico para a humanidade, sua origem e evolução mostram-se oportunos de serem abordados.

2.2.1 Das cavernas a Web

"O homem é definido como um ser que evolui"⁷, assim dizia o filósofo alemão Friedrich Nietzsche; e por meio desta constante evolução que chegamos a esta sociedade atual, onde o fenômeno globalização já dominou todo o planeta conectando e interligando as mais diversas línguas, culturas, localidades e povos.

Estudos demonstram que o homem, desde a pré-história, já buscava formas de comunicação por meio de desenhos de símbolos e figuras nas paredes das cavernas. Sobre o assunto, Gustavo Miranda traz em seu trabalho "A história da evolução da Mídia no Brasil e no Mundo" de 2007 alguns estudiosos:

Para Milanesi (2002) desde os tempos pré-históricos, a própria natureza ofereceu ao homem possibilidades e materiais em abundância para fazer seus registros, como pedra, areia, barro, madeira, casca e folha de árvore. A linguagem é uma habilidade humana tanto quanto a comunicação em sociedade, porém somente com a passagem da linguagem oral para escrita é que se tornou possível à comunicação vencer o tempo e o espaço.

Segundo Sousa (2004), o homem sempre teve a necessidade de procurar formas de comunicar aos seus semelhantes suas descobertas e as histórias socialmente relevantes de que tinham conhecimento. O autor afirma ainda que as necessidades de sobrevivência e de transmissão de uma herança cultural estavam correlacionadas com essa necessidade primeira.

Nesse sentido, a escrita pode ser considerada como um dos principais alicerces do processo da comunicação social, uma vez que ela contribuiu com a arte de contar novas e boas histórias, assim como de transmiti-las.

Para Sousa (2004), a escrita também permitiu o registro, fato importante que dividiu a história como sendo o período após a invenção da escrita e Pré - História, período anterior a tal invenção.

A escrita, que foi inventada pelos sumérios, em aproximadamente 3.500 a.C. possibilitou ao homem transmitir de forma segura e sem alterações de conteúdo, o que geralmente aconteciam na transmissão oral.

⁷ NIETZSCHE, Friedrich

Portanto, a evolução a essa comunicação passou pelos gestos e gritos do homem primitivo, passeou pelo fogo, e chegou a sua maior expressão, a escrita, demonstrando a evolução do conhecimento e raciocínio humano com o passar dos tempos.

Assim é a lição COSTELLA⁸:

Com a escrita, o homem venceu definitivamente o tempo, e mais ainda, venceu o espaço. Ela permitiu a fixação do conhecimento num substrato material – papiro, cerâmica, papel – mantendo-o disponível ao longo do tempo para sucessivas e inumeráveis gerações e, simultaneamente, admitiu a disseminação do conhecimento à distância pelo transporte daquele substrato.

Entretanto, o homem foi se superando e criando formas, objetos, veículos que além de facilitar a vida, aprimorava ainda mais a comunicação uns com os outros atingindo numero massivo de pessoas, grande exemplo disso foi a invenção do telefone, do rádio, da televisão e atualmente a internet.

2.2.2 Mídia no mundo

O desejo por encontrar uma forma de comunicação se encontra presente e claramente demonstrado em toda a evolução humana. Como já citado a arte encontrada em rochas e cavernas, determinada como Arte Rupestre são datadas pelos historiadores desde a era pré-histórica.

A partir da escrita e de seu desenvolvimento por meio da invenção do papel foi que o repasse das informações que se tornaram numerosas se especializou.

Com a possibilidade dada por Johann Gutenberg coma invenção da prensa no século XV se gerou grande impulso na propagação das mais diversas informações existentes propiciando assim maior troca de ideias e difusão de cultura e saberes. Era então o início da imprensa.

Deu inicio por tanto à circulação de notícias trazendo os últimos acontecimentos sociais, políticos ou financeiros, que eram transcritos em papéis para que transitassem nas maiores cidades do Ocidente. Surgiram assim, no

⁸COSTELLA, Antônio. **Direito da comunicação**. São Paulo: revista dos tribunais, 1976.

desenvolver desta atividade, as gazetas trazendo as últimas informações da atualidade; os pasquins, folhetos que continham críticas ou sátiras ao governo ou pessoa de importância; e por fim os libelos, folhas de caráter opinativo, geralmente com ênfase acusatória. Foi a junção destas espécies impressas do intercâmbio de informações que originou o que conhecemos hoje por Jornal.

Os países europeus, precisamente França, Inglaterra e Alemanha foram os pioneiros, cada um a sua maneira, a dar origem ao jornal, bem como a sua publicação periódica. Abordavam as notícias de forma continental e eventualmente citavam informações americanas ou asiáticas.

À medida que o jornalismo tomava grande proporção atingindo maior número de pessoas a cada publicação, despertava na população o senso crítico sobre a maneira que viviam, desagradando assim de forma indireta os seus governantes, que não se sentiam confortáveis com a ideia de que havia um instrumento social que levava o povo a “pensar”, logo questionar, sendo assim uma ameaça a ser reprimida.

Começou-se então a surgir normas rígidas que impunham controle sobre o que deveria ou não ser publicado e ainda a forma como o deveria ser feito. Nascia aqui a censura sobre os meios de comunicação e informação que recaiu sobre todos os países de forma severa, fazendo com que os jornais fossem minuciosamente fiscalizados e por consequência levando os editores a publicar assuntos de menor interesse, diminuindo assim seu número de vendas.

Modificou-se este cenário após a Revolução Francesa, momento em que a população curiosa procurava meios para se informar dos acontecimentos, e os editores aproveitaram a oportunidade para fazer crescer novamente o processo de impressão, que foi facilitado anos depois pela industrialização pelo favorecimento a rapidez, dinamicidade e economia.

Diversas inovações ocorreram, mas que a nós no momento não cabe discorrer, basta que se esclareça a necessidade social do funcionamento da imprensa e a contrariedade dos governos pela sua liberdade de expressão e força instigadora sobre a população.

2.2.2 Mídia no Brasil

No final da década de 1960, ainda no Brasil, a até então "media", era utilizada como expressão pejorativa entre as agências de publicidade e os profissionais da área, chamada ainda de "departamento de media".

Foi então que com o intuito de desprender-se das brincadeiras e comparações ofensivas, bem como para criar uma identidade mais firme ao ramo do mercado, fundadores do Grupo de Mídia São Paulo optaram em trocar o "e" pelo "i" aportuguesando assim a palavra.

Houve grande resistência por parte do mercado em aceitar essa nova forma em que se apresentava este setor, mas com o passar de alguns anos muitos jornalistas já usavam o termo para aludir à grande imprensa, como também aos meios de comunicação e sua clara influência na sociedade.

Não foi necessário muito tempo para que toda a imprensa e seus componentes sejam estes jornalistas, apresentadores com ou sem auditório e até mesmo artistas se referissem aos veículos comunicativos como "a mídia".

A mídia a primórdio, no Brasil, teve cunho inteiramente político, desde a chegada da corte portuguesa ao país até a promulgação da primeira Constituição, entretanto essa proliferação ocorria de forma lenta.

Com o passar dos anos, a evolução dos transportes e das tecnologias de comunicação, assim também como as mudanças políticas, sociais e culturais ocorrentes no país contribuíram para o firmamento da mídia brasileira e o desenvolvimento da sua qualidade jornalística.

Em nossa pátria a Mídia também passou por momentos repressores, como o da "Era Vargas", ditadura militar, onde ocorreram severas censuras a atividade comunicativa por parte do governo que tinha o interesse de controlar a massa social e determinar o encaminhamento do país conforme seu interesse.

Destaca-se o avanço tecnológico no que concerne a internet, que hoje é instrumento para a maioria dos jornais brasileiros no alcance aos inúmeros cidadãos que procuram este meio informativo, tendo em observação o grande e crescente aumento de computadores e internautas *on-line*.

2.3 Da Liberdade de Expressão da Imprensa

O avanço tecnológico fez com que os meios de comunicação se tornassem ferramenta essencial a qualquer sociedade como instrumento da democracia, da integração das classes sócio econômicas, no processo de emissão, transmissão e recepção de informação em questão de segundos.

Essa revolução informativa proporcionou ao ser humano uma maior oportunidade de dizer o que pensa sobre qualquer assunto, exercendo assim o seu direito a “liberdade de expressão”, positivado na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Baseando-se no que dispõe nossa Magna Carta todos nós, por sermos iguais perante a Lei, temos o direito de expressar nossa opinião de forma livre como exercício da cidadania e concretização de um Estado Democrático de Direito.

Esta premissa constitucional também recai sobre os veículos de comunicação, bem como os conteúdos promovidos por estes, como as colunas sociais dos jornais, as charges e anedotas que permeiam os mais variados assuntos cotidianos.

No Brasil, entretanto, nos anos em que se encontrava instaurada a Ditadura Militar foi instituída a lei 5.250/67, a chamada “Lei de Imprensa”, que restringia esse direito de expressão a imprensa com o intuito de firmar o regime autoritário que era imposto à sociedade brasileira, punindo rigorosamente aos jornalistas que publicassem qualquer artigo ou notícia que não favorecesse ao governo militar.

Não há de se discutir a inconstitucionalidade de tal lei, nem mesmo as demasiadas violações a direitos e princípios fundamentais inerentes ao homem que descaradamente ocorreram. A história pátria ainda colhe vestígios daquela fase negra

pela qual o Brasil passou, como por exemplo, grande número de casos de desaparecimento ainda não solucionados e que dificilmente algum diria serão.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal votaram pela ineficácia total da lei, entendendo ser ela incompatível com a democracia e com a atual Constituição, julgando procedente a arguição de descumprimento de preceitos fundamentais, e emanando seus efeitos *erga omnes* e *extunc* sobre os diversos casos processuais.

Atualmente, com a antiga lei derrubada, a imprensa voltou a ter plena liberdade de emitir as informações que desejar da forma que lhe aprouver, sem risco a censura.

2.3.1 Lei de imprensa

Durante muitos anos o Brasil vivenciou uma ditadura militar decorrente do famoso Golpe de 64. Uns de seus governantes foi o Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco que exerciam cargo de Chefe do Estado-Maior e criou a Lei nº 5.250 em 09 de fevereiro de 1.967.

Tal norma institucionalizava a repressão à liberdade de expressão e informação sobre os atos governamentais, consolidando um regime ditatorial, autoritário, de cunho puramente totalitarista, onde qualquer afronta as disposições encontradas nele era punida com severidade para que servisse de exemplo aos demais jornalistas e opositores ao governo instalado.

Com o advindo da Constituição de 1988 a lei de Imprensa não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico por estar em desacordo com o novo texto constitucional. Para sanar qualquer discussão sobre a norma o STF no ano de 2009 declarou-a inconstitucional, passando o tema a ser regulamentado de forma ineficaz e leviana pelos Códigos Civil e Penal até os dias atuais.

2.4 Confrontos Com a Verdade

Desde a sua firmação como identidade midiática essa ferramenta ganhou grande força na sociedade, se apresentando como instrumento para informação, interação, cidadania e formação da opinião pública.

O canadense Marshall McLuhan, conceituado educador teórico da comunicação, em seu livro "Revolução na Comunicação" (1974) explica:

Em nossas cidades, a maior parte da aprendizagem ocorre fora da sala de aula. A quantidade de informações transmitidas pela imprensa excede, de longe, a quantidade de informações transmitidas pela instrução e textos escolares.

Para McLuhan a sociedade recebe mais “conhecimento” dos veículos da comunicação do que o conhecimento fundamental encontrados nas escolas durante o ensino. Isso por que os bombardeios midiáticos, das mais diversas formas, de todos os veículos e dos mais variados assuntos cercam essa sociedade da informação de todos os lados buscando despertar sanar que a sociedade proveniente de evolução constante necessita.

É mais provável um adolescente de dezesseis anos souber responder sobre a vida e carreira do artista da novela das nove do que interpretar um texto da literatura brasileira, ou ao menos ter um senso crítico sobre as eleições que se aproximam.

Ocorre que essa emissão massiva de informação tornou-se algo incontrolável sendo utilizada muitas vezes de forma grande possibilidade dos detentores destes meios adquirirem certa vantagem econômica em troca da "informação" que irão fornecer a população, descobrindo que escândalos, catástrofes e tragédias renderiam mais lucros que uma simples notícia informativa sobre casos comuns e diários,

"A massa mantém a marca, a marca mantém a mídia e a mídia controla a massa", George Orwell ao definir essa relação social, nos mostra como existe um ciclo vicioso por assim dizer dominado pela mídia, o “quarto poder” como já definia o escritor e grande orador britânico Edmund Burke (1729-1797), poder este que é capaz de delegar funções, debates, o que é certo ou errado e ainda o que é prioridade ou não.

Ela, abusando de sua ferramenta informativa, se utiliza de sensacionalismo para adquirir maior lucro com notícias escandalizadas que instigam a população a criar uma opinião superficial e que atende aos interesses ocultos nelas.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO MÍDIA E PODER LEGISLATIVO

Neste capítulo abordaremos a relação da Mídia com o Poder Legislativo de modo a observar a influência declarada neste trabalho. Exploraremos ambos os lados que se apresenta esta relação em meio a sociedade democrática atual, levando-se em conta os aspectos positivos e negativos que a liberdade de imprensa, pautada nos direitos constitucionais, produzem sobre e para este Poder.

3.1 Os Meios de Comunicação e a Necessidade De Publicidade

Sabendo que vivemos em uma democracia, por tanto se faz soberano o povo como um todo, emanando dele o poder. Porém, explicado anteriormente não praticamos a democracia direta, onde a nação reunida dita as rédeas do governo, mas elegemos representantes para que sejam “a voz do povo” no Estado. Isto é a democracia representativa.

A soberania popular é indiscutível e indelegável, devendo os representantes escolhidos estar pautados na opinião e vontade pública, objetivando sempre o bem comum da nação.

Para tanto, é claro que é uma função notada de poder, o que requer fiscalização para se ter a certeza que estes “poderosos da lei” estão agindo em conformidade com a ética, igualdade social e justiça. E quem se faz responsável por essa fiscalização, que não o povo?

É a população, que muitas vezes dispersa, deveria fazer fiscalização severa sobre os trabalhos legislativos, mas não é isso que vivenciamos. Para então equilibrar essa balança que encontramos na Mídia a alça de suporte para que o povo se mantenha informado das ações de seus representantes e do rumo que as medidas aprovadas ou rejeitadas por eles direcionam a sociedade como um todo, sanando ou abrindo espaço para as carências presentes em todo o meio.

Ressalta Aldé Figueiredo sobre este papel:

A televisão e o rádio são meios de acesso à política cotidiana contemporânea onde o cidadão comuparticipa. Nessa convivência com o mundo público, ele encontra o repertório de exemplos do fazer diário e de seus resultados, que constituem os principais mecanismos de construção da política.⁹

Por meio da mídia o cidadão, em sua maioria, leigo e ignorante das questões políticas, pode se informar dos temas discutidos em plenário, como também a sua importância e possíveis consequências resultantes. Ainda e não menos importante, encontramos a mídia denunciadora, que divulga as infrações e atividades sujas praticadas por parlamentares corruptos e contaminados pelos interesses privados, sendo a grande escória da democracia, que é brutalmente violada.

Temos como exemplo os diversos artigos publicados e noticiados semestralmente sobre desvio de dinheiro público que não casam de apresentar dois ou mais congressistas envolvidos no “esquema” de fraude, o mais recente deles sendo o caso da Petrobras, que envolve alguns nomes do Congresso e de diferentes partidos.

3.2 Mídia Frente à Morosidade Legislativa

A ideia de que o poder legislativo tem por função principal a elaboração das leis que regem o convívio social, desde o âmbito particular até o coletivo, se faz desanimadora perante a morosidade que se apresenta a essa atividade.

Tomemos por base, para cunho de exemplificação e demonstração, a Câmara dos Deputados, onde se encontram os representantes diretos do povo.

Segundo recentes *pesquisas*¹⁰, quase 2.000 (dois mil) projetos de Lei são apresentados anualmente a esta Casa Legislativa, porém, o número que se refere aos que são analisados é tão ínfimo que chega a ser inacreditável, apenas 81 foram analisados e 13 aprovados no ano de 2012.

Esta absurda mora não se justifica com os requisitos apontados pela Constituição a que devem se encaminhar o processo legislativo e tão pouco pela minuciosa apreciação que “deveriam” dar os legisladores a cada proposta de lei

⁹ (FIGUEIREDO, Aldé.2004, p.12).

¹⁰Dados disponibilizados em anexo ao fim deste trabalho.

apresentada. Esta mora não detém de qualquer justificativa plausível ou digna de compreensão pela população, vez que se é clara a falta de comprometimento daqueles que deveriam estar envolvidos por inteiro com a missão para a qual foram escolhidos, a de representar soberania popular e atender as necessidades que a sociedade deste povo apresenta.

Ocorre, que o tempo para a votação dos projetos de lei apresentados nas casas congressistas esta relacionado ao tema discutido e os interesses a ele vinculados, sejam econômicos, políticos e até empresariais para atender aos responsáveis pelo financiamento das campanhas eleitorais; deixam de lado o verdadeiro interesse a ser seguido como farol, mas em sua maioria são “engavetados”.

No que tange a Mídia neste aspecto, funciona como instrumento de impulso ao legislativo, fazendo com que se desperte o senso crítico do cidadão almejando que este indivíduo passe a questionar uma justificativa para a depreciação do interesse popular, onde projetos fundamentais referentes a educação, saúde e demais direitos fundamentais aguardam aprovação e até mesmo sua inserção na pauta para discussão.

Eugênio Bucci, jornalista, esclarece que "a mídia tem um papel integrador, sobretudo a TV que ilumina o espaço público brasileiro com a luz colorida de seus monitores, e, assim, o país se informa sobre si mesmo, situa-se dentro do mundo e se reconhece como unidade"¹¹.

É por meio das notícias e demais veiculações de informações casuísticas sobre os temas que aguardam no “banco de reservas” dos interesses particulares, que a Mídia enfrenta essa privatização política que ocorre atualmente no parlamento brasileiro, de modo a reclamar os direitos dos cidadãos e fazer valer os preceitos democráticos.

3.3 A Distorção Objetiva, Econômica e Política

¹¹BUCCI, Eugênio, apud TORON, Alberto Zacharias, Notas sobre a mídia nos crimes de colarinho branco e o Judiciário: os novos padrões, Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 36, São Paulo:RT, out/dez. 2001. p. 258.

Existe também o lado negro da atuação midiática, que muitas vezes deixa de lado seu papel como arsenal democrático e passa a exercer sua atividade de forma suja, angariando lucros por meio de interesses privados.

Hoje tornou se comum a publicação de uma manchete ser alvo de questionamento da população, já que não seria novidade a existência de algum tipo de interesse por de trás daquela "informação".

O jornalista Cláudio Novaes P. Coelho disserta em um dos seus mais polêmicos artigos que apesar da clara influência dos meios de comunicação é um "equivoco" que a sociedade contemporânea dê a mídia o status de "instituição poderosa", uma vez que:

Antes de mais nada, é preciso distinguir quais meios de comunicação possuem poder e que tipo de poder exercem. Não há dúvida de que conglomerados empresariais como as Organizações Globo, no contexto brasileiro, e a News Corporation, de Rudolph Murdoch, no contexto mundial, são exemplos de instituições poderosas, que movimentam enorme quantidade de capital, influenciam comportamentos individuais e coletivos e agem politicamente, defendendo seus próprios interesses e os interesses da sociedade capitalista de modo geral. De forma alguma essas empresas podem ser consideradas como fazendo parte de uma mesma instituição social, com todos aqueles que são produtores de mensagens e utilizam algum tipo de recurso tecnológico.

A corrupção se faz presente em qualquer atividade no mundo atual, e a Mídia não passa despercebida a esse risco, uma vez que por de trás dela se encontram seres humanos propícios a ganancia e egoísmos dando assim abertura para que os dados emitidos sofram o a influência dos interesses particulares, veiculando informações que se fazem inverídicas, irreais aos fatos ocorridos. Tendo o único objetivo de fazer polêmica sobre determinado assunto ou pessoa que de forma direta ou indireta atinja aos objetivos que os interessados a essa polêmica almejam.

É ai então que encontramos o grande problema estruturado na sociedade. Ora, sendo a Mídia um instrumento de grande força ideológica, crítica e funcional da e para a população, a corrupção dela torna-se um buraco negro na democracia que, se vê afetada pela manipulação e gestão demagoga da sociedade.

Deveras é o que ensina GUARESCHI:

Se é a comunicação que constrói a realidade, quem detém a construção dessa realidade detém também o poder sobre a existência das coisas, sobre a difusão das idéias, sobre a criação da opinião pública. Mas não é só isso. Os que detêm a comunicação chegam até a definir os outros, definir determinados grupos sociais como sendo melhores ou piores, confiáveis ou não-confiáveis, tudo de acordo com os interesses dos detentores do poder. Já foram feitos estudos interessantes sobre o que determinados povos pensam de outros povos. Essa opinião está baseada, principalmente, nas informações que as pessoas recebem.¹²

Não obstante a influência sobre a população, esse modo sofista de comportamento exibido pelos meios comunicativos acaba tendo força suficiente para exercer também de forma negativa as decisões parlamentares que, rodeados pelo alvoroço causado na população e a intensa reivindicação, para se obter uma resposta estatal, reclamando a tutela de seus direitos e garantias perante a lentidão do Estado.

¹²GUARESCHI, Pedrinho A. (coord.) *Op. Cit.* p. 14/15.

4 DA LEI 8.072/90

A Lei 8.072 de 1990, conhecida por Lei de Crimes Hediondos traz em seu rol os delitos considerados mais gravosos a sociedade brasileira que a cada dia se torna ainda mais vítima de uma política criminal não condizente com a realidade vivenciada atualmente. Analisando a sua origem e toda sua vigência, em decurso as suas alterações efetuadas, encontraremos as pontes construídas entre a mídia e o Poder Legislativo.

4.1 Contextura Histórica

É fato notório, o grande impacto que as conhecidas Guerras Mundiais e a chamada Guerra Fria causaram no mundo, trazendo uma maior tomou preocupação humanitária em relação a toda a sociedade, uma vez que a vida e a integridade física estavam desvalorizadas perante preconceitos, ambições por poder e diversas formas de discriminação que permeavam o globo terrestre.

Buscava-se então, no aspecto político-social, uma efetiva consolidação dos direitos fundamentais, bem como a democracia como forma de governo apropriada aos Estados.

Entretanto, durante a década de 90, foi crescendo, de forma até irônica, paralelamente a esta “conscientização humanitária” notável e descarada massa criminal que até mesmo em países desenvolvidos como os Estados unidos, gerava preocupação social.

No Brasil o contexto não era diferente, inúmeros casos ocorriam diariamente contribuindo com o alto índice de criminalidade que cercava os centros urbanos, como São Paulo e Rio de Janeiro por exemplo.

Era de interesse da sociedade, que se via obrigada a conviver com os mais descabidos atos transgressores da lei e da moral, que o governo aplicasse medidas assecuratórias e coibidoras do problema em questão, antes que este tomasse proporção impossível de se remediar.

Foi assim que por meio da Assembleia Nacional Constituinte se via grande esperança em finalmente receber uma resposta merecida na aceção de que se fazia urgente á tomada de normas mais rigorosas e inflexíveis para o combate ao crime. Tãmanha era a expectativa que em meio á massa social que já se ouvia debates sobre pena de morte e prisão perpétua como sendo providências adequadas para mostrar a severidade que seria aplicada aos indivíduos que praticavam delitos tão perversos.

Entretanto se fez frustrada tal ideia, uma vez que os constituintes em observância a Carta Magna disseram não a estas espécies de pena, como condiz à vedação disposta no artigo 5º: “XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”.

Promulgou-se então pelo Congresso Nacional e foi sancionada pelo presidente Fernando Collor, no dia 25 de julho a Lei de nº 8072, chamada de Lei dos Crimes Hediondos.

4.2 Princípios Justificadores

No que se refere aos princípios que norteiam tal lei, é mais válido dizer que assim bem como a maioria das leis, se objetiva a proteção de princípios e preceitos fundamentais, positivando normas e sanções que visam o resguardo de tais garantias imanentes ao ser humano.

Oportunamente apontamos aqui alguns destes prolegômenos, quais sejam a seguir dissertados de forma leviana tendo apenas desejando apenas não mostrá-los banais ao tema:

4.2.1 Dignidade da pessoa humana

Tem se aqui o princípio basilar de todos os demais, uma vez que é a dignidade da pessoa humana o enfoque de toda a proteção jurídica, seja em seu âmbito físico, moral, econômico ou social; frente ao aspecto público ou privado, na

efetiva violação, tentativa desta ou na prevenção de que não ocorra a ofensa, bem como na garantia de que não somente haja possibilidade da defesa, mas como também o resguardo de poder exercer os seus demais direitos.

O Princípio da Dignidade da Pessoa humana é como bússola para os demais princípios, instruindo o exercício e a proteção dos mesmos, de forma que todo o sistema jurídico encontre amparo e justificativas nos meios formais do controle social. Tal ideia é hoje anuída pelos Tribunais Superiores já que é possível encontra-la em meio à jurisprudência onde se estabeleceu que “a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado democrático de direito, ilumina a interpretação da lei ordinária”¹³.

Toda via não é considerada como um direito, vez que não é o ordenamento jurídico que a confere e sim um princípio já que trata - se de condição nata do ser humano, livre de qualquer exigência ou requisito ou premissa... É por tanto nosso valor mor.

Encontramos a positivação deste princípio excelso no texto constitucional, como um dos fundamentos essenciais ao Estado democrático de Direito e por ele assim resguardado, primordialmente no art. 1º, inciso III da Carta Constitucional que traz em seu primeiro título o tema defeso, “Dos princípios fundamentais” sendo uma forma de consolidação de que os expressos são precípuos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Justifica-se assim o amparo dado pela Lei nº 8072/90, que resguarda em seus artigos o princípio suprasumo referido, pois é por meio de suas normas que se busca a repressão às violações sofridas aos direitos e princípios encastoados ao da dignidade da pessoa humana utilizando-se de maior rigorosidade equilibrando assim a balança da gravidade da ofensa.

¹³STJ, HC 9.892-RJ, DJ 26.3.01, Rel. orig. Min. Hamilton Carvalhido, Rel. para ac. Min. Fontes de Alencar.

4.2.2 Integridade física, sexual e moral

A palavra integridade deriva do latim: *integritas* tem por definição ser aquilo que não foi alvo de diminuição, não sofreu alteração, permanece inatingido. Portanto, daí se tem a ideia de que, a defesa da integridade, seja ela, física, moral ou sexual diz respeito à velação para que este estado do indivíduo permaneça ileso.

No tocante a essa defesa encontramos disposto na Constituição Federal em seu art. 5º o seguinte texto:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ainda em nosso sistema normativo, em correlação com o tema e a área em pauta, encontrasse no decorrer do texto do Código Penal de 1940 a proteção em face da violação da integridade física, moral ou sexual, objetando-se que esta permaneça digna.

4.2.3 Tutela e prestação jurisdicional estatal

De fato que com o passar dos anos, principalmente desde a ocorrência das violentas guerras mundiais, a responsabilização dos Estados para assegurar os princípios e direitos fundamentais ao ser humano vem ganhando proporção imensa mostrando-se ser necessária que a iniciativa para concessão, fiscalização e repressão às violações deva partir deles.

Vale lembrar que nem sempre houve a intervenção do Estado para a composição dos litígios. Nos tempos primórdios ocorria a então chamada “justiça com as próprias mãos”, onde o próprio indivíduo, em sua natureza, protegia seu bem e/ou buscava o contentamento de uma obrigação se utilizando de força própria, ou por assim dizer em linguagem coloquial, “com unhas e dentes”, apenas era a mais pura e velha vingança privada.

Com o desenvolvimento social, a criação de instrumentos normativos e as diversas formas de organização; foi-se instaurando regimes para a resolução dos conflitos ocorrentes até chegarmos ao nosso atual sistema.

Em 1998, o Brasil, sendo um dos membros fundadores da Organização das Nações Unidas, assinou a “Declaração sobre o Direito e o Dever dos Indivíduos, Grupos e Instituições de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos”¹⁴, que traz em seu conteúdo o seguinte texto:

Artigo 2

1. Os Estados **têm a responsabilidade primordial e o dever de proteger, promover e tornar efetivos todos os direitos humanos**, e as liberdades fundamentais, entre outras coisas, adotando as medidas necessárias para criar as condições sociais, econômicas, políticas e de outra índole, assim como as garantias jurídicas requeridas para que toda pessoa submetida a sua jurisdição, individual ou coletivamente, possa desfrutar na prática de todos esses direitos e liberdades.
2. Os Estados adotarão as medidas legislativas, administrativas e de outra índole que sejam necessárias para assegurar que os direitos e liberdades referidos nesta presente Declaração estejam efetivamente garantidos.

Mostra-se claramente que pertence ao Estado o dever de velar pela proteção dos direitos, bens e garantias do indivíduo, como assim obedece nossa pátria como se vê no artigo 5º, XLI de sua Carta Maior: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, demonstrando ser assim incumbido de tal responsabilidade indispensável.

4.2.4 Da reserva legal

Diante da tamanha violência que ocorria e os inúmeros e aterrorizantes crimes se viu a necessidade, bem como antes já dito, da criação de normas mais severas que resguardassem os bens acima descritos e dessem à população amedrontada uma maior segurança e também demonstrassem uma forma de resposta estatal.

¹⁴ Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998.

Por tanto se fixa aqui, que, a criação da Lei 8072/90, não só se sucedeu como método de refutação a tais atividades como também modulou a garantia de que estes atos seriam punidos com base no “princípio da reserva legal ou da legalidade” o qual mostra ser excessivamente preciso que para que ocorra uma punição deve anteriormente ocorrer a tipificação da conduta, sendo esta forma não só garantidora da segurança jurídica como também delimitadora do poder do Estado.

É embasado nesta ideia de dever e garantia que encontramos o disposto na constituição em seu art. 5º, “XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;” a justificativa ainda maior de que a lei de Crimes Hediondos, assim como as demais normas de nosso sistema jurídico faz cumprimento ao princípio da legalidade e de que já que se não é possível fazer a justiça como se bem entende há a garantia do acesso á justiça, ou seja, de exigir do Estado que seja prestada a tutela jurisdicional diante da violação de seu direito, que como já se esclareceu ser o dever do mesmo.

O mestre Alexandre de Moares traz em sua obra a seguinte afirmação:

Não podemos, porém, nos esquecer de uma das mais apaixonantes e importantes afirmações da história da democracia – O governo de leis é melhor do que o Governo de homens¹⁵

Sendo assim, apesar de incidirem críticas e dúvidas quanto a constitucionalidade do texto normativo, a lei posta em evidência é fruto da democracia e da ação estatal para defesa dos princípios e direitos fundamentais.

4.3 Do Corpo da Lei - Importantes Alterações

A lei 8.072/90, desde seu berço, sofreu diversas críticas. E tais reprochas se acirraram diante das demasiadas alterações ocorridas no decurso de sua vigência até o atual momento. Muitas destas alterações foram consideradas

¹⁵MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** (2013, p.906).

como mutações forçadas, e logo discorreremos em que. Passemos a analisar as principais alterações que sobrevieram sobre a norma.

4.3.1 Lei nº 8930/94

No ano de 1994 a Lei sofreu sua primeira alteração incluindo o crime de homicídio qualificado no seu rol de crimes hediondos. Objeto de grande polêmica a Lei 8.930, podemos assim considerar, é fruto de clara influência midiática sobre a legislação, uma vez que teve sua origem na iniciativa popular feita pela tele dramaturga Glória Perez, depois de dois anos do assassinato de sua filha, tendo assim grande repercussão em todos os meios de comunicação.

A iniciativa ainda, apesar de coletar mais de um milhão de assinaturas por todo o país foi encaminhada pelo próprio Presidente da Comissão Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro, manobra essa de total importância para que se voltasse atenção especial para o projeto de Lei em questão.

4.3.2 Lei nº 12.015/09

Após tramitar no Congresso Nacional por quase cinco anos a Lei nº 12.015 foi aprovada e sancionada no ano de 2009 trazendo à tona a observância aos crimes sexuais, modificando praticamente todo o texto normativo disposto no Título IV da Parte Especial do Código Penal e nos artigos 1º e 9º da Lei de Crimes Hediondos no que diz respeito ao aumento de pena que passou então a estar revogado.

Uniu-se os crimes de estupro e atentado violento ao pudor sob a denominação estupro; portanto, excluiu o atentado violento ao pudor do rol dos crimes hediondos. Concomitantemente, inseriu a figura do estupro de vulnerável em tal rol.

4.3. 3 Alteração em 2014

A mais recente alteração da Lei 8.072/90 ocorreu no último ano (2014), A lei tornou crime hediondo a exploração sexual e favorecimento á prostituição de crianças e adolescentes, equivalendo também para os portadores de deficiência, caracterizados igualmente como vulneráveis.

Os delitos agora inclusos terão recaídos sobre si todas as especificidades dos demais elencados na Lei, como inicialmente cumprir pena em regime fechado e a perda dos direitos a graça, indulto, anistia e nem o pagamento da fiança em regra.

4.3. 4 Crime de feminicídio

Foi incluído, pela Lei nº 13.104 de 2015, mais um inciso ao disposto penal que trata sobre o crime de homicídio o seguinte texto tipificado: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Pena - reclusão, de doze a trinta anos. Trata-se do crime denominado Feminicídio que tem por finalidade a penalização do assassinato de mulheres tendo como motivação o fato da vítima ser mulher.

Evitando a polêmica discussão que envolve esta lei, até mesmo devido ao fato de ser tão recente, apenas temos a finalidade de demonstrar e que a lei 8072 continua sofrendo reiteradas alterações como também se sucedeu com o crime de feminicidio, inserido pela mais nova lei, a série de delitos elencados no art. 1º da lei de Crimes hediondos.

4.4 Especificidades Legislativas

O Decreto-Lei 2.848 de 1940, atual Código Penal, traz em seu art. 107 as espécies em que é possível ocorrer extinção de punibilidade, ou seja, situações em que o crime perde seu caráter punível pela incidência de umas das circunstâncias taxada pelo dispositivo.

Dentre elas se encontram a anistia, a graça e o indulto, disposto no inciso II do artigo mencionado, que são formas de perdão concedidas pela União, sendo uma renúncia do direito de punir do Estado, se diferenciando na forma de aplicação e os efeitos que produzem.

A anistia exclui o crime, rescinde a condenação e geralmente é aplicada aos crimes políticos, podendo ser concedida a qualquer tempo do processo, mesmo depois da sentença, sendo irrevogável após a sua concessão. Este instituto tem como característica ser concedido pelo Congresso Nacional.

Ela possui caráter de generalidade, não abrangendo pessoas e sim fatos, atingindo um maior número de beneficiados. É uma das causas de extinção de punibilidade. Não abrange os efeitos civis.

Vale lembrar que os efeitos extrapenais, subsistentes da sentença condenatória transitada em julgado, permanecem, sendo possível a promoção da execução no âmbito civil.

Indulto é o benefício concedido mediante decreto presidencial que deve ser cumprido pelo Juiz, de ofício, ou mediante provocação do interessado, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário ou da Autoridade Administrativa. (artigo 193 da LEP).

Já a Graça é um benefício direcionado a indivíduo certo, concedido por meio de despacho do Presidente da República ou algum delegado seu, sendo necessária a solicitação do condenado, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da Autoridade Administrativa, nos termos do artigo 188 da LEP, devendo ser cumprido pelo juiz das execuções.

A graça e o indulto pressupõem o trânsito em julgado da sentença condenatória. Graça e o indulto apenas extinguem a punibilidade, persistindo os efeitos do crime. Graça é em regra individual e solicitada, enquanto o indulto é coletivo e espontâneo.

A graça e o indulto por sua vez são de competência exclusiva do Presidente da República e extingue apenas a punibilidade do delito, podendo ser parciais.

Aos crimes hediondos não se aplicam os institutos da anistia, da graça e do indulto. Uma vez que considerado de potencial ofensivo extremamente grande já que para ser “qualificado” como hediondo, traz consigo a atrocidade da conduta cometida, bem como a frieza e motivos fúteis que a originaram, tendo ainda em vista o bem ofendido.

Dispõe o texto constitucional em seu artigo 5º sobre tais benefícios e os crimes que são taxados na Lei 8072/90:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Nota-se que a Constituição nada menciona sobre o indulto, dando uma primeira ideia de que seria possível ser aplicada sobre a ocorrência destes crimes esta causa de extinção da punibilidade.

A mesma declaração negativa de concessão ao autor de crime hediondo também se encontra no corpo da Lei que os regulariza como se observa a seguir:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
I - anistia, graça e indulto;
II - fiança.

Justifica-se tal vedação frente á crueldade em que se é praticado os crimes elencados, bem como as consequências avassaladoras que decorrem no âmbito psíquico, moral, físico e social, não só da vítima como também de seus familiares e toda a sociedade.

4.5 Dos Equiparados

Os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, tortura e terrorismo não são crimes hediondos por uma questão meramente formal e analítica: suas simples ausências no rol de crimes do art. 1º da Lei de nº 8072. Entretanto recebem igual tratamento no decorrer do texto normativo, vindos a serem chamados de “figuras equiparadas”.

Devendo reagir aos índices de criminalidade, o Estado equiparou os delitos para que recebessem a mesma severidade com que são praticados e gravidade que desnorteiam a sociedade.

É majoritário na doutrina penalista que o crime de terrorismo ainda não foi tipificado de forma formal, não sendo devido a inserção deste delito na Lei de Crimes Hediondos. O

Sendo assim, apesar de não estarem tipificados como crimes hediondos os crimes equiparados a eles (tortura, terrorismo e tráfico de entorpecentes), são de igual gravidade aos caracterizados hediondos. Inegável se faz a violação que estes delitos fazem aos direitos humanos defendidos pela Constituição Federal, devendo sim, estarem equiparados aos já taxados na Lei 8072/90.

5 INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

Espalhando-nos no Direito Penal a existência concreta de provas pode vir a caracterizar indício da ocorrência do crime e até mesmo da autoria da prática criminosa; demonstraremos por meio de exemplos a influência nas alterações decorrentes do clamor público instigado pela Mídia sobre a Lei em foque.

5.1 Homicídio de Daniela Perez

“Recém-saída do forno” a Lei de Crimes Hediondos já vinha sendo sondada em relação ao crime de homicídio devido a duas grandes chacinas ocorridas no Rio de Janeiro: a da Candelária que envolvia um grupo de extermínio e mais de 50 crianças; e de Vigário Geral onde cerca de 21 pessoas foram assassinadas na favela.

Mas a grande eclosão se deu no ano de 1992 quando, a filha da jornalista Glória Perez da Rede de TV Globo e também atriz da mesma emissora, Daniela Perez, foi cruelmente assassinada pelo seu até então companheiro de trabalho e par romântico na ficção novelística o ator Guilherme de Pádua.

A atriz foi morta com 16 tesouradas que incidiram sobre seu pescoço e peito. O crime chocou todo Brasil, causando grande comoção popular e recebendo cobertura total da Mídia. Foi diante desta solidariedade populacional então que a mãe da atriz conseguiu atingir o número de assinaturas necessárias para o projeto de lei por meio de iniciativa popular ser analisado e votado pelo Congresso Nacional.

O papel da jornalista frente a pressão da Mídia teve resultado com a Lei 8.930/94 que inseriu os crimes de homicídio praticado em atividade de grupo de extermínio e o de homicídio qualificado a Lei 8.072/90.

O caráter emotivo da alteração, porém, fica patente em diversas menções parlamentares à “persistência e obstinação de Glória Perez”[...]. Segundo o voto do então Senador Maurício Corrêa, “graças ao seu trabalho foi possível chegar-se a esse resultado (a alteração da Lei). (INSTITUTO LATINO-AMERICANO PARA A PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE, 2005, p5).

Entendemos por meio desta declaração a notável necessidade de provocação popular que o legislativo teve para que pudesse atuar.

5.2 Caso João Hélio

Outro triste fato que teve grande valimento para a alteração legislativa ocorreu no Rio de Janeiro em 7 de fevereiro 2007, onde um menino de apenas 6 anos de idade, João Hélio Fernandes Vieites foi assassinado.

Se deu que, estando com sua mãe em um veículo, assaltantes sobrevieram armados e roubaram o carro, mas a criança que estava presa ao cinto de segurança foi arrastada brutalmente por mais de 7 km, vindo a falecer totalmente irreconhecível.

Diante das diversas manifestações ocorridas, e o clamor populacional por justiça, a instigação midiática fez crescer um movimento de maior rigorosidade nas penas aplicadas frente a demasiada selvageria que se fazia presente na prática criminosa, resultando assim na atuação do legislativo por meio do PL 6793/06 que tinha o intuito de acabar com a impunidade e diminuir a criminalidade existente.

Entretanto, o que acabou ocorrendo foi um retrocesso ao já alcançado pois meses depois fora sancionada Lei 11.464/07, no que possibilita o direito à liberdade provisória aos indivíduos que praticassem crimes hediondos e ainda ratificando a decisão do Supremo Tribunal Federal no que concerne o benefício da progressão de regime.

A de se mencionar também, que este fato deu início a discussão sobre a redução da maioria penal, que atualmente se faz polêmica em todos os meios de comunicação social, devido o fato de que um menor teve participação na ação criminosa, podendo assim, a lei advinda ser futuramente elencada como mais um dos exemplos sobre o tema que esta obra discorre.

5.3 CPI da Pedofilia

Assim foi apelidada a Comissão Parlamentar que deu origem ao PL tratando sobre o abuso e exploração de menores.

Naquele período estava sendo noticiado incessantemente os abusos ocorridos em toda parte do país, do norte ao sul, casos de exploração sexual de crianças e adolescentes eram assunto nos telejornais, como também as denúncias de formações de quadrilha para o fim de aliciamento de menores.

Esse bombardeio de escândalos motivaram a iniciativa do Projeto de Lei que resultou na Lei 12.015 de 2009, a qual realizou grande alteração na Lei de Crimes Hediondos, como por exemplo a criação de novos tipos penais como crime de estupro de vulnerável (aquele praticado contra menores de 14 anos e deficientes) e inclusão do delito de 'estupro' que agora adivinha de nova roupagem (fundido com o delito de atentado ao pudor).

Desde modo a divulgação de fotos e filmagens concedidas pela própria Polícia Federal e a mobilização nas mais diversas formas de comunicação intercorreu maior valimento a matéria fazendo com que a casa legislativa desse uma resposta a sociedade.

6 PROJETOS DE LEI RELACIONADOS

Dentre os muitos exemplos normativos que se fazem dignos de exposição neste trabalho, escolheu-se apenas dois com o humilde objetivo de demonstrar a as diversas matérias em que a Mídia exerce influência social, fazendo com que o Legislativo sucumba a sua monopolização devido a mora e descompasso que ele órgão apresenta ante a evolução social.

6.1 Lei da Palmada

É de conhecer nacional que a Lei 13.010/14 conhecida como a lei da Palmada teve como grande defensora a apresentadora Xuxa Meneghel, que acompanhou toda a tramitação do Projeto de Lei no Congresso Nacional.

A influência que “Xuxa” tem sobre grande parte da população brasileira e da sua publicidade frente as câmeras recaíram também sobre os debates para a aprovação do texto normativo que altera o estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Projeto de Lei nº 7672 foi encaminhado ao Congresso no ano de 2003 pelo até então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, mas ganhou real atenção apenas no ano de 2014, após o assassinado do menino Bernardo Boldrini de 11 anos.

Bernardo morava no Rio Grande do sul e, segundo investigação policial, foi morto pelo próprio pai e a madrasta com uma injeção letal, tendo seu corpo ocultado posteriormente seu assassinato.

Grande foi a discussão, polêmica e cobertura sobre o caso e em consequência sobre a Lei que tinha a “rainha dos baixinhos” a frente da luta. Entretanto apesar de aprovada, discute-se a constitucionalidade da norma, enquanto a sociedade aguarda os efeitos de sua suposta eficácia.

6.2 Lei Carolina Dieckmann

Ainda com o intuito de se valorar ainda mais o conteúdo desta obra achou-se pertinente discorrer sobre um dos mais recentes exemplos desta discussão que tem como parte os instrumentos midiáticos e o poder legislativo, a Lei nº 12.737/12.

O texto normativo dispõe sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos, delitos esse que por muito tempo se demonstraram ser grande desafio ao nosso ordenamento jurídico ainda defasado e nada moderno frente ao avanço social.

Com o avanço tecnológico ocorrendo de forma massiva, a sociedade evoluiu rapidamente de uma população rústica que, uma vez distante de seus destinatários, escrevia cartas para estabelecer comunicação, passando ao telefone e o envio de e-mails, para uma população interligada chegando para era moderna dos SMS, Chats e demais aplicativos como o tão popular WhatsApp que permitem uma comunicação imediata pelo envio de textos utilizando-se dos aparelhos celulares. Sem mencionar as redes sociais como Facebook, Twitter, Tinder dentre outros que permitem “o todo saber de tudo sobre todos” de uma forma tão

Em contrapartida toda essa acessibilidade, abriu-se também caminho para uma deflagração da facilidade de violação de direitos, uma vez que não havia regulamentação, penalização ou qualquer tipo de fiscalização nos atos de navegação web.

Via-se, por tanto, a clara necessidade de se estabelecer regulamentação para os atos praticados pelos internautas em destaque aqueles que caracterizariam delitos por ofenderem os direitos e preceitos fundamentais dos indivíduos, de forma também a evitar que os usuários da tecnologia informática fiquem à margem de terceiros providos de má fé que objetivam a exposição, ridicularização e até mesmo a obtenção de lucros sobre os aspectos da vida alheia.

Foi então que ansiando a proteção aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, aos três de dezembro de 2012 foi sancionada pela Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União, após a grande

repercussão do caso no qual a atriz da emissora rede Globo, Carolina Dieckmann teve seu computador invadido por hackers e seus arquivos, de cunho pessoal, subtraídos, inclusive com a publicação de fotos íntimas que, rapidamente se espalharam pela internet através das redes sociais, como também nos mais diversos programas televisionados.

Tendo em vista que, pela veiculação do fato ocorrido com a famosa atriz, o tema, que até então se quer era de interesse dos congressistas (que por sua vez ignoravam os demais projetos de lei que tratavam sobre o assunto, v. g. PL 84 proposto em 1999), teve total atenção nacional, chegando a ser apresentado pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP) o Projeto de Lei 2.793 no mesmo ano que se sucedeu o ilícito (2011), tramitando em caráter de urgência e de forma célere tendo real e notável notoriedade passando a ser chamada pelo nome da atriz vitimada, que tomou a postura de defensora árdua da causa, trazendo sempre que podia a discussão do assunto na mídia.

Observamos por tanto que para que fosse originada a tutela, ou que o assunto fosse ao menos discutido em plenário se fez necessária à ocorrência delituosa contra uma pessoa pública, com grande destaque na mídia, que por sua vez promoveu a difusão polêmica da matéria de forma a chamar a atenção do Poder Legislativo.

É de imensa consternação concluir que o cumprimento funcional e social de um dos Poderes deste Estado de Direito, se deu perante a avaliação de “ibope” indicado sobre o tema na sociedade. Se não tivesse acontecido o delito contra a atriz, ainda estaríamos imóveis diante dos mais variados crimes cibernéticos?!

CONCLUSÃO

Nossa vida é influenciada diariamente pela mídia nos mais diversos aspectos. É ela quem dita a moda, o comportamento, costumes, o vocabulário, até mesmo qual é o melhor produto a ser consumido e demais características sócio culturais.

Desde os programas jornalísticos que dispõem de certa seriedade informativa até os programas de entretenimento, daqueles com auditório e notas de dinheiro como dobraduras em formas de aviãozinho, todos detêm de incrível poder persuasivo sobre a conduta social.

Não há como negar a ampla e diversa força que a Mídia tem sobre a sociedade e indiretamente sobre os poderes judiciário, executivo e principalmente legislativo deste país.

Mas infelizmente não estamos cientes da manipulação que possa ter ocorrido sobre a informação que nos chega. O que pode estar por de trás das “entre linhas” escritas em uma notícia, propaganda ou programa que assistimos, utilizadas como cortina de fumaça à velar os interesses políticos, sociais, econômicos e até mesmo pessoais que norteiam o mercado lucrativo da informação sensacionalista, atingindo assim, de forma antagônica princípios éticos e morais da sociedade.

Devido a morosidade em que o Direito se mantém para sanar as necessidades sociais, em todos os seus campos, mas principalmente, para essa discussão, no âmbito legislativo, a população tendo como única saída pressionar para que o clamor de justiça seja atendido.

É clara a necessidade de uma reforma política, no que nos tange, principalmente, legislativa, para que e busque a eficácia e concretização dos preceitos constitucionais, onde os representantes eleitos pelo povo, realmente represente a vontade popular e defendam os direitos da nação como também se empenhem em sanar as necessidades desta mesma população por meio dos mecanismos que lhe competem.

Deveríamos concordar então com o escritor argentino Jorge Luís Borges (1899-1986), que “A democracia é uma superstição estatística” ou realmente um sonho concretizado plenamente graças a massiva informação.

É por meio da Mídia que nós, cidadãos, conseguimos estar a par dos diversos acontecimentos em nosso país, nos dando a ideia de que estamos no controle da situação, pois como se diz no vocabulário popular: “*estar bem informado é direito resguardado*”, outra vã afirmação cotidiana no meio social.

Será a ela que recorreremos quando sobrevier dúvidas sobre algum fato ocorrido. Os passos de um assassino até cometer o crime bárbaro; quais as propostas de um candidato a eleição para governador; como anda a valorização do real na economia mundial; ou mesmo a previsão do tempo para o próximo final de semana.

Ter a Mídia como instrumento de cidadania nos faz acreditar na real democracia a ser exercida, onde “o poder emana do povo e para o povo”.

Faz-se necessária a criação de legislação pertinente e eficaz a atividade dos meios de comunicação, não de modo a retroceder á censura, mas de garantir que este instrumento democrático não seja corrompido pelos interesses particulares dos mais afortunados, mas se preserve no papel de defensor e fornecedor das informações que todo cidadão tem direito.

Concluimos que ainda há muito que se discutir e não sabemos ao certo quando e se esta discussão terá fim.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Lei 8.072**. Brasília: Senado, 1990.

BRASIL, **Lei nº 8930**. Brasília: Senado, 1994.

BRASIL. **Lei nº 9695**. Brasília: Senado, 1998.

BRASIL. **Lei nº 12.015** Brasília: Senado, 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.737**. Brasília: Senado, 2012

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, **Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848** Brasília: Senado, 1940.

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal - A influência da divulgação de notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal**. Artigo Científico publicado em 2007 e disponível pelo endereço virtual: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. Artigo Científico publicado em 03 de abril de 2012 e disponível pelo endereço virtual: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sistema-penal-e-m%C3%ADdia-breves-linhas-sobre-uma-rela%C3%A7%C3%A3o-conflituosa>

CAPEZ, Fernando. **Lei de Imprensa, crimes Hediondos, Abuso de autoridade: (obra recomendada pelo Prof. Damásio E. de Jesus para concursos jurídicos)**. 4ª ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo: MPM, 1997.

CARVALHO, Gabriel de. **A mídia e o crime: Que relação é esta?**. Monografia (graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2007.

COELHO, Cláudio Novaes Pinto. **Mídia e poder na sociedade do espetáculo**. Revista Cult, edição 154, fevereiro de 2011.

D'OLIVEIRA, Marcele Camargo; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. **A MEDIATIZAÇÃO NO DIREITO PENAL: Uma conjuntura pragmática e sensacionalista**. Artigo Científico publicado em junho de 2012, pela UFSM no "1º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade" e disponível pelo endereço virtual: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/1.pdf>

FACULDADES INTEGRADAS "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO". **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p

FERREIRA, Nádjima Maria Cortés. **A verdade real no processo civil – A influência da Mídia e a pressão popular sobre o julgador**. Monografia (graduação) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2005

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes Hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. 8ª edição revista, atualizada e ampliada de acordo com a Lei n. 11.464/2007. Editora Saraiva, São Paulo, 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Marins Fontes. Pág. 181. 1993

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Revisada e atualizada até a EC nº 71/12. 29ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2013.

NACIF, Eleonora Rangel. **A mídia e o processo penal**. Jornal "Observatório da Imprensa", dezembro de 2010, edição 622, Caderno da Cidadania. Artigo disponível pelo endereço virtual: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/amidia-eoprocessopenal23316>

RUBIM, Antonio Albino Canelas. **Espetáculo, política e Mídia**. Disponível em: http://bocc.ubi.pt/pag/_texto.php3?html2=rubim-antonio-espetaculo-politica.html

SANCHES, Ana Carolina Guedes; ALVIM, Felipe Fernandes; AZEREDO; Juliana Lanzoni; CURCIO; Regina; SOUZA, Vívian Martins de.; BOTELHO, Luiz Alexandre. **A Lei Nº 12.015 de 7 de agosto de 2009 e seus efeitos sobre o art. 9º da Lei de Crimes Hediondos**. Jornal Eletrônico, Faculdades Integradas Vianna Junior – Ano II edição I, março de 2010.

SÁ, Alvinho Augusto de; SECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e os Problemas da Atualidade**. Editora Atlas, São Paulo, 2008.

SOUZA, Patrícia Caroline de. **A mídia e o Processo Penal brasileiro**. Monografia (graduação) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa**, Revista Trimestral de Direito Público (2010), 36: 24-53.

PIMENTEL, Aldenor da Silva. **O Jornalismo e a história da Lei de crimes Hediondos**. VII Encontro Nacional de história da Mídia – Unicentro, Guarapuava-PR, 28 a 30 de abril de 2011. Disponível em www.ufrgs.br/.../O%20jornalismo%20e%20a%20historia%20da%20Lei

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. Atualizado: Prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. 31ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2013.

ANEXOS

ANEXO I:

Lei de Crimes Hediondos - LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, capute §§ 1º e 2º

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, capute §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-A - (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º(Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270; caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º
Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º
Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

Art. 213.
Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214.
Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 223.
Pena - reclusão, de oito a doze anos.
Parágrafo único.
Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Art. 267.
Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 270.
Pena - reclusão, de dez a quinze anos."

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159.

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

ANEXO II:

Lei de imprensa- LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO

Art . 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Govêrno poderá exercer a censura sôbre os jornais ou periódicos e emprêsas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art . 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º É livre a exploração de emprêsas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8º.

Art . 3º É vedada a propriedade de emprêsas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedade por ações ao portador.

§ 1º Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou particular de sociedades proprietárias de emprêsas jornalísticas, nem exercer sôbre elas qualquer tipo de contrôle direto ou indireto.

§ 2º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das emprêsas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com emprêsas ou organizações estrangeiras, que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da emprêsa jornalística.

§ 3º A sociedade que explorar emprêsas jornalísticas poderá ter forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

§ 4º São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, aquelas que explorarem serviços de radiodifusão e televisão, agenciamento de notícias, e as empresas cinematográficas. (Redação dada pela Lei nº 7.300, de 27.3.1985)

§ 5º Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das emprêsas jornalísticas, será punida com a pena de 1 a três anos de detenção e multa de 10 a 100 salários-mínimos vigorantes na Capital do País.

§ 6º As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

§ 7º Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º dêste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.

Art . 4º Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas emprêsas de radiodifusão.

§ 1º É vedado às emprêsas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com emprêsas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da emprêsa de radiodifusão.

§ 2º A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.

Art . 5º As proibições a que se referem o § 2º do art. 3º e o § 1º do artigo 4º não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnicos.

Art . 6º Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 3º e 4º, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que de maneira direta ou indireta assegurem a empresas ou organizações estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

Art . 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radiorepórteres ou comentaristas.

§ 1º Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, um salário-mínimo da região, nos termos do art. 10.

§ 2º Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou for exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3º Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4º O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio, que abrirá e rubricará em todas as folhas, para exibir em juízo, quando para isso for intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art . 8º Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas, impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que matenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art . 9º O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III - no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV - no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art . 10. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior, ou de averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não fôr cumprido o despacho.

§ 3º Se o registro ou alteração não fôr efetivado no prazo referido no § 1º dêste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) tôda vez que seja ultrapassada de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art . 11. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do art. 9º, ou de cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

CAPÍTULO III

DOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INFORMAÇÃO

Art . 12. Aquêles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos dêste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Art . 13. Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

Art . 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena: de 1 a 4 anos de detenção.

Art . 15. Publicar ou divulgar:

a) segrêdo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segrêdo confidência ou reserva;

b) notícia ou informação sigilosa, de interêsse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segrêdo, confidência ou reserva.

Pena: De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art . 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo:

Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Art . 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jôgo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis:

Pena: Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos da região.

Art . 18. Obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, fôr desabonadora da honra e da conduta de alguém:

Pena: Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários-mínimos da região.

§ 2º Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

Art . 19. Incitar à prática de qualquer infração às leis penais:

Pena: Um têtço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a incitação fôr seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a êste.

§ 2º Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Art . 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 3º Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art . 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

§ 1º A exceção da verdade sòmente se admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções, ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interêsse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dêle.

Art . 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:

Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Art . 23. As penas cominadas dos arts. 20 a 22 aumentam-se de um têtço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.

Art . 24. São puníveis, nos têtmos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.

Art . 25. Se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 horas, as explique.

§ 1º Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do juiz, essas não são satisfatórias, responde pela ofensa.

§ 2º A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas, nos têtmos dos arts. 29 e seguintes.

Art . 26. A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos arts. 20 e 22.

§ 1º A retratação do ofensor, em juízo, reconhecendo, por termo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o eximirá da pena, desde que pague as custas do processo e promova, se assim o desejar o ofendido, dentro de 5 dias e por sua conta, a divulgação da notícia da retratação.

§ 2º Nos casos dêste artigo e do § 1º, a retratação deve ser feita ou divulgada:

a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe; ou

b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

Art . 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I - a opinião desfavorável da crítica, literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II - a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas legislativas;

III - noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV - a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto fôr ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V - a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI - a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII - a crítica inspirada pelo interesse público;

IX - a exposição de doutrina ou idéia.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VI dêste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

Art . 28. O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido: I - pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente;

II - pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III - pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

§ 1º Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;

b) o diretor ou redator registrado de acôrdo com o art. 9º, inciso III, letra b , no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

§ 2º A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da empresa.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art . 29. Tôda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que fôr acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1º A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;

b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art . 30. O direito de resposta consiste:

I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;
II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou
III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1º A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2º Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.

§ 4º Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7º Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser ultrapassados, até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art. 31. O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I - dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II - no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1º No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2º Se, de acordo com o art. 30, §§ 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º.

Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1º Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias dactilografadas, requerendo ao Juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.

§ 2º Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4º Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5º A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro:

- a) de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;
- b) equivalente a Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6º Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7º Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

Art . 33. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art . 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II - quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sôbrejornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sôbre os seus responsáveis, ou terceiros;

III - quando versar sôbre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;

IV - quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V - quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art . 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art . 36. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PENAL

SEÇÃO I

Dos Responsáveis

Art . 37. São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I - o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II - quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, inciso III, letra b, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão;

III - se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o gerente ou proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou

b) o diretor ou o proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

IV - os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

§ 1º Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados sem a indicação do seu autor, aquele que, nos termos do art. 28, §§ 1º e 2º, for considerado como tal, poderá nomeá-lo, juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica:

a) nas empresas de radiodifusão;

b) nas agências noticiosas.

§ 3º A indicação do autor, nos termos do § 1º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4º Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos deste artigo.

§ 5º Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no art. 37, se a pena máxima privativa da liberdade for de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar somente a pena pecuniária.

Art. 38. São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente:

I - o autor da notícia transmitida (art. 28, § 2º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II - o gerente ou proprietário de agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.

§ 1º O gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando a declaração deste assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou for declarado inidôneo para responder pelo crime.

§ 2º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do art. 37.

Art. 39. Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1º Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumariíssimo, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretender negar, para em uma audiência, ou, no máximo, em três, serem os fatos argüidos, aprovados e contestados.

§ 2º O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe somente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3º Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito deste responsável não se haja alegado ou provido falta de idoneidade.

§ 4º Aquêle que, nos termos do parágrafo anterior, suceder ao responsável, ficará sujeito a um terço das penas cominadas para o crime. Ficarã, entretanto, isento de pena se provar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.

SEÇÃO II

Da Ação Penal

Art. 40. Ação penal será promovida:

I - nos crimes de que tratam os arts. 20 a 22:

a) pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I, do art. 20, bem como nos casos em que o ofendido for Ministro de Estado;

b) pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos dos ns. II e III, do art. 23;

c) por queixa do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

d) pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa. (Redação dada pela Lei nº 6.640, de 8.5.1979)

II - nos demais crimes por denúncia do Ministério Público.

§ 1º Nos casos do inciso I, alínea c, se o Ministério Público não apresentar denúncia dentro de 10 dias, o ofendido poderá apresentar queixas.

§ 2º Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados.

§ 3º A queixa pode ser aditada pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias.

Art. 41. A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que for fixada.

§ 1º O direito de queixa ou de representação prescreverá, se não for exercido dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:

a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que este seja indeferido ou efetivamente atendido;

b) pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.

§ 3º No caso de periódicos que não indiquem data, o prazo referido neste artigo começará a correr do último dia do mês ou outro período a que corresponder a publicação.

SEÇÃO III

Do Processo Penal

Art . 42. Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que fôr impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

Parágrafo único. Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no art. 85, do Código de Processo Penal.

Art . 43. A denúncia ou queixa será instruída com exemplar do jornal ou periódico e obedecerá ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a indicação das provas que o autor pretendia produzir. Se a infração penal tiver sido praticada através de radiodifusão, a denúncia ou queixa será instruída com a notificação de que trata o art. 57.

§ 1º Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias.

§ 2º Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias. Decorrido êsse prazo e o quinqüídio para a defesa prévia, sem que o réu haja contestado a denúncia ou queixa, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor dativo, a quem se dará vista dos autos para oferecer defesa prévia.

§ 3º Na defesa prévia, devem ser argüidas as preliminares cabíveis, bem como a exceção da verdade, apresentando-se, igualmente, a indicação das provas a serem produzidas.

§ 4º Nos processos por ação penal privada será ouvido a seguir o Ministério Público.

Art . 44. O juiz pode receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia, e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.

§ 1º A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal.

§ 2º Contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa cabe recurso de apelação e, contra a que recebê-la, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

Art . 45. Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I - se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz considerá-lo-á revel e lhe nomeará defensor dativo. Se o réu comparecer e não tiver advogado constituído nos autos, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um e outro caso, bastará a presença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução;

II - na audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências, se necessário, em prazo nunca inferior a oito dias;

III - poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser êle ouvido antes de inquiridas as testemunhas;

IV - encerrada a instrução, autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações escritas.

Parágrafo único. Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz o considerará revel e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de cinco dias para contestar a denúncia ou queixa.

Art . 46. Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará êstes, mediante fixação de prazos para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1º Se dentro do prazo não fôr atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá êste a multa de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$100.000 (cem mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo até que em nôvo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não-realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$100.000 (cem mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 2º Vetado.

§ 3º A requisição de certidões e determinação de exames ou diligências, serão feitas no despacho de recebimento da denúncia ou queixa.

Art . 47. Caberá apelação, com efeito suspensivo, contra a sentença que condenar ou absolver o réu.

Art . 48. Em tudo o que não é regulado por norma especial desta Lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art . 49. Aquê que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;

II - os danos materiais, nos demais casos.

§ 1º Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos arts. 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

§ 2º Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50).

§ 3º Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

a) o autor do escrito, se nê indicado; ou

b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor.

Art . 50. A emprêsa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei.

Art . 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos dêste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprêgo com a emprêsa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprêgo, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, a editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b , nº III, do artigo 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art . 52. A responsabilidade civil da emprêsa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vêzesasimportâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

Art . 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por êsse meio obtida pelo ofendido.

Art . 54. A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

Art . 55. A parte vencida responde pelos honorários do advogado da parte vencedora, desde logo fixados na própria sentença, bem como pelas custas judiciais.

Art . 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

Parágrafo único. O exercício da ação cível independe da ação penal. Intentada esta, se a defesa se baseia na exceção da verdade e se trata de hipótese em que ela é admitida como excludente da responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão no juízo criminal faz causa julgada no cível, o juiz determinará a instrução do processo cível até onde possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal.

Art . 57. A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do art. 53, § 3º, à empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido.

§ 1º A petição inicial será apresentada em duas vias. Com a primeira e os documentos que a acompanharem será formado processo, e a citação inicial será feita mediante a entrega da segunda via.

§ 2º O juiz despachará a petição inicial no prazo de 24 horas, e o oficial terá igual prazo para certificar o cumprimento do mandato de citação.

§ 3º Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se fôr o caso, indicará as provas e diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir.

§ 4º Não havendo contestação, o Juiz proferirá desde logo a sentença, em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974)

§ 5º Na ação para haver reparação de dano moral somente será admitida reconvenção de igual ação.

§ 6º Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pela apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art . 58. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos.

§ 1º Os programas de debates, entrevistas ou outros que não correspondam a textos previamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de 20 dias, no caso de permissionária ou concessionária de emissora de até 1 kw, e de 30 dias, nos demais casos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estatuídas em lei.

§ 3º Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a permissionária ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos ou gravações do programa que especificar. Neste caso, sua destruição dependerá de prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja proposta nos prazos de decadência estabelecidos na lei, pelo juiz criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.

Art . 59. As permissionárias e concessionárias de serviço de radiodifusão continuam sujeitas às penalidades previstas na legislação especial sobre a matéria.

Art . 60. Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos arts. 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do art. 63.

§ 2º Aquêle que vender, expuser à venda ou distribuir jornais periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cr\$10.000 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48 horas.

§ 3º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 207, de 27.02.1967)

Art . 61. Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I - contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social.

II - ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1º A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2º O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.

§ 3º Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, o Juiz proferirá sentença. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974)

§ 4º No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5º Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo

§ 6º Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juízes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art . 62. No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1º A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2º Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, este adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3º Se houver recurso e este for provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4º Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 9º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;

b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

Art . 63. Nos casos dos incisos I e II do art. 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1º a § 4º (Revogados pelo Decreto-Lei nº 510, de 20.03/1969)

Art . 64. Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.

Art . 65. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art . 66. O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes de sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades.

Parágrafo único. A pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art . 67. A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as empresas de radiodifusão, segundo a legislação própria.

Art . 68. A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou, em se tratando de crime praticado por meio do rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1º Se o jornal ou periódico ou a estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de um a dois salários-mínimos da região, por edição ou programa em que se verificar a omissão.

§ 2º No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer, à custa do querelante, a divulgação da sentença, em jornal ou estação difusora que escolher.

Art . 69. Na interpretação e aplicação desta Lei, o juiz, na fixação do dolo e da culpa, levará em conta as circunstâncias especiais em que foram obtidas as informações dadas como infringentes da norma penal.

Art . 70. Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de cinco dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados, Territórios e Distrito Federal. As bibliotecas ficam obrigadas a conservar os exemplares que receberem.

Art . 71. Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art. 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Art . 72. A execução de pena não superior a três anos de detenção pode ser suspensa por dois a quatro anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido, no Brasil, condenação por outro crime de imprensa;

II - os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Art . 73. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por crime da mesma natureza.

Art .74.Vetado.

Art . 75. A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos termos do ato judicial que tenha homologado a retratação do ofensor, sem prejuízo do disposto no § 2º, letras a e b , do art. 26.

Art . 76. Em qualquer hipótese de procedimento judicial instaurado por violação dos preceitos desta Lei, a responsabilidade do pagamento das custas processuais e honorários de advogado será da empresa.

Art . 77. Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogada as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ANEXO IV:

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

Vigência

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput**.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

“Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

“Falsificação de documento particular

Art. 298. **Falsificação de cartão**

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA
José Eduardo Cardozo

ROUSSEFF